

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

CD/117208.43279-10

EMENDA N.º

Dê-se ao § 3º do art. 18 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 3º A administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, assegurará que o ocupante receberá compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão.”

JUSTIFICATIVA

O texto original dispõe: “§ 3º. A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até

a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão.”

Como se vê, o texto admite a discricionariedade da administração pública federal para que em alguns casos indenize as benfeitorias e não em outros.

Visando ao aperfeiçoamento do texto, de modo a não acarretar injustiças, solicitamos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda que padroniza o tratamento e assegura o recebimento da indenização pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação, a todos que efetuarem a desocupação de forma voluntária, nos casos de interesse social na destinação da área.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

CD/17208.43279-10